

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009.

*Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei regula a aprendizagem, por meio da contratação, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

Art. 2º Os órgãos e entidades elencados no art. 1º deverão manter aprendizes com idade entre 14 e 18 anos incompletos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Art. 3º No âmbito da União, os aprendizes serão contratados pelo prazo máximo de dois anos, no percentual de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Ficam excluídos do cálculo a que se refere o **caput** deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º Os contratos de aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 5º As atividades a que se refere o art. 4º deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º É vedado o exercício de atividades exclusivas às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração.

§ 2º O ente federado e seus órgãos deverão especificar, em regulamento próprio, as atividades práticas correspondentes às áreas do conhecimento referidas nos incisos de I a V do art. 5º que poderão ser executadas pelo aprendiz.

Art. 7º Para a validade dos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, deverá ser assegurada ao aprendiz a inscrição em curso de aprendizagem ofertado por entidade de formação técnico-profissional metódica devidamente inscrita no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, para os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o percentual de contratação de aprendizes, no limite mínimo de três por cento e máximo de cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, obedecidos os demais critérios definidos nesta Lei.

Art. 9º Os programas de aprendizagem desenvolvidos com base nesta Lei serão executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional.

§ 1º O vínculo empregatício do aprendiz se dará com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, que deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de quatro horas.

Art. 10. A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Os fundos dos direitos da criança e do adolescente, nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal, e municipal, deverão financiar, de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 11. A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o **caput** deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com

mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§ 3º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio e nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 4º A aferição da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela deficiência.

§5º Serão assegurados ao aprendiz com deficiência ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 12. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão até o final do exercício de 2010 para implantar os seus respectivos programas de aprendizagem instituídos com base nesta Lei, utilizando para o custeio da gestão e ações dos programas os recursos de que trata o **caput** do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da destinação de recursos de outras fontes.

Art. 13. Aplica-se aos contratos de aprendizagem firmados com base nesta Lei, no que couber, as disposições sobre a aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 14. As disposições desta Lei não dispensam os órgãos e entidades elencados no art. 1º desta Lei que tenham servidores contratados pelo regime celetista do cumprimento da cota de aprendizes estabelecida na CLT.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas pelo descumprimento da cota a que se refere o **caput** deste artigo continua regido pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 15. Os arts. 428, 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. ....  
.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.  
.....

§ 8º A execução de atividades teóricas ou práticas deverá observar o programa de aprendizagem.” (NR)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.  
.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em cadastro criado para essa finalidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.” (NR)

Art. 16. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 9º A contratação remunerada de pessoas com deficiência como aprendizes nas empresas privadas e sua inserção na Administração Pública direta e indireta não acarreta a supressão do benefício de prestação continuada, limitada a concomitância desta remuneração e o recebimento do benefício de prestação continuada a dois anos.” (NR)

“Art. 21. ....

§ 3º A remuneração de pessoas com deficiência como aprendizes na Administração Pública direta ou indireta e nas empresas privadas não será considerada para fins de revisão do benefício de prestação continuada.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.